PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-PMDE

Processo Administrativo nº 01605001/22/
Processo Licitatório nº 3/2022-230501

ASSUNTO: Parecer referente aos documentos de habilitação apresentados pelas empresas: **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** e a empresa **CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

Preliminarmente, insta salientar que para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi criada a Lei n. 8.666/1993 com o objetivo de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, **igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, apenas dois princípios básicos da licitação pública, não que os demais sejam menos importantes, porém este princípio é o que mais se adequa ao assunto em comento:

> *"1. **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;*
>
> *2. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.*
>
> *3. **Princípio do Julgamento Objetivo**: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração."*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido*

explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.
Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita- se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando

de considerar o que nele se exige".

Deste modo, esta comissão observou os princípios supramencionados para tomar as decisões com relação os documentos de habilitação apresentado, visando resguardar principalmente o interesse da Administração Pública. Na sequência estaremos ponderando cada observação feita pela Comissão Permanente de Licitação.

1. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Passamos a análise dos elementos abordados com relação os documentos de habilitação apresentados na sessão de abertura do dia 28/06/2022 e sua concordância com as imposições do edital alusivo a licitação de nº 001/2022-PMDE na modalidade Concorrência.

ALEGAÇÕES:

● EMPRESA: TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

1 - Considerando o Processo nº **01605001/22/**, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº **001/2022-PMDE**, que possui como objeto Obtenção de Proposta mais vantajosa para a Administração, relativa à Contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global para **CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, nos moldes do convênio nº 94/2022 da Secretaria De Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP. A obra contará com 6,771,24m² de área construída/área coberta, além de estacionamentos para carros, motos e ponto de taxi, acesso diferenciado para ônibus e veículos de transporte de encomendas, vagas para embarques de 13 ônibus simultaneamente, 09 vans, 16 táxi 23 mototáxi. Conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, e de acordo com o presente Edital e seus Anexos**.**

1.1. Considerando as alegações da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** após a análise dos documentos de habilitação constantes nos autos apresentados pela empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES E INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ: 83.317.529/0001-60, no qual CONSTATOU-SE:

Alegações da Empresa TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA:

A) Apresentação simples sem autenticação registrada nem reconhecimento de cartório dos documentos dos sócios administradores da licitante ao qual a CPL autenticou no credenciamento e deixou claro que nada da fase de habilitação seria julgado conforme o edital, dito isso a alegação está em desacordo com **a regra do item 6,4 e desrespeitando o prazo especificado no subitem 6.4.1 do edital**

de 48 horas antecedentes a sessão ou por cartório de lei;

B) Ausência da **DMPL e do FLUXO DE CAIXA** na composição do balanço patrimonial apresentado, mesmo que não expressa a regra em edital que seja avaliado a legalidade.

C) Na totalidade dos Acervos apresentada pela licitante, está em desconformidade em suas equivalências com a Planilha base da Prefeitura, com ênfase nos CONCRETOS, PLACAS DE ACM, COBERTURA.

1.2. Com relação a alegação da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, no que tange Sobre a Apresentação simples sem autenticação registrada nem reconhecimento de cartório dos documentos dos sócios administradores da licitante ao qual a CPL autenticou no credenciamento e deixou claro que nada da fase de habilitação seria julgado conforme o edital, dito isso a alegação está em desacordo com a regra do item 6,4 e desrespeitando o prazo especificado no subitem 6.4.1 do edital de 48 horas antecedentes a sessão ou por cartório de lei**,** registrada na Alínea "**A**" deste relatório. Essa comissão decidiu por **INDEFIRI** o questionamento, em razão da empresa **CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** ter apresentado os documentos listados em **ORIGINAL** para reconhecimento desta comissão, a se utilizando do princípio desburocratização, sendo que esse mero detalhe ainda que previsto como regra do edital não seria suficiente para DESCREDENCIAR a participante, e o município de Dom Eliseu não poderia deixar de fora mais um proposta mais vantajosa para administração pública, sendo considerados os documentos apresentados e autenticados por esta comissão; quando a Alínea "**B**" deste relatório os documentos mencionados não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação; No tocante a Alínea "**C"** Ao qual em seu contesto se trata de uma obra de grande porte, contudo a solicitação de ACERVO TÉCNICO da licitante é solicitada para comprovação de que a mesma é capaz de gerenciar uma obra de igual ou porte superior a licitada. Após consulta presencial ao departamento de engenharia municipal o qual ajudou a balizar a decisão desta comissão, que identificou que capacidade técnica que deve ser priorizada é a do pessoal técnico que responderá pela licitante, que após verificação de documentação apresentada foi constatada que todos os profissionais a ela vinculados possuem qualificação no que se trata de acervo técnico e que a licitante apresentou todas as comprovações de vinculo solicitadas inclusive ART de cargo e função em nome da mesma e sua equipe técnica. esta comissão decide por não conhecer o fato evidenciado pela empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e julgar INDEFERIDO.

1.3. Diante exposto, entendemos que a empresa atendeu as exigências relacionadas no edital, deste parecer, pois constata-se cumprimento das regras do edital com ênfase no Item 7 III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deste modo, consideramos a empresa **CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** devidamente **HABILITADA**.

● EMPRESA: TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

2 - Considerando o Processo nº **01605001/22/**, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº **001/2022-PMDE**, que possui como objeto Obtenção de Proposta mais vantajosa para a Administração, relativa à Contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global para **CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, nos moldes do convênio nº 94/2022 da Secretaria De Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP. A obra contará com 6,771,24m² de área construída/área coberta, além de estacionamentos para carros, motos e ponto de taxi, acesso diferenciado para ônibus e veículos de transporte de encomendas, vagas para embarques de 13 ônibus simultaneamente, 09 vans, 16 táxi 23 mototáxi. Conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, e de acordo com o presente Edital e seus Anexos**.**

2.1. Considerando as alegações da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** após a análise dos documentos de habilitação constantes nos autos apresentados pela empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 17.881.358/0001-73, no qual CONSTATOU-SE:

Alegações da Empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**:

A) Ausência da DMPL e do FLUXO DE CAIXA na composição do balanço patrimonial apresentado, mesmo que não expressa a regra em edital que seja avaliado a legalidade;

B) Ausência de apresentação das Declarações complementares dispostas no anexo II (modelos) do edital.

2.2. Com relação a alegação da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, no que tange Sobre a Alínea "**A**" deste relatório, os documentos mencionados não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação; quanto os questionamentos registrados na Alínea "**B**" deste relatório, após minuciosa verificação na documentação apresentada pela empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** questionada. Foi atesta a apresentação das Declarações exigidas no Edital, ou seja, completo.

2.3. Diante exposto, entendemos que a empresa atendeu as exigências relacionadas ao Edital, deste modo, consideramos a empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** devidamente **HABILITADA**.

● EMPRESA: TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

3 - Considerando o Processo nº **01605001/22/**, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº **001/2022-PMDE**, que possui como objeto Obtenção

de Proposta mais vantajosa para a Administração, relativa à Contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global para **CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, nos moldes do convênio nº 94/2022 da Secretaria De Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP. A obra contará com 6,771,24m² de área construída/área coberta, além de estacionamentos para carros, motos e ponto de taxi, acesso diferenciado para ônibus e veículos de transporte de encomendas, vagas para embarques de 13 ônibus simultaneamente, 09 vans, 16 táxi 23 mototáxi. Conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, e de acordo com o presente Edital e seus Anexos**.**

3.1. Considerando as alegações da empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** após a análise dos documentos de habilitação constantes nos autos apresentados pela empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ: 83.317.529/0001-60, no qual CONSTATOU-SE:

Alegações da Empresa **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**:

A) Apresentação de Certidão Judicial Cível POSITIVA, onde CONSTAM débitos na Justiça Estadual de 1º GRAU, 2º GRAU nos Juizados do Pará referente a AÇÕES CÍVEIS, e a certidão não garante o efeito NEGATIVO para falência e recuperação Judicial (concordata), em desacordo com item 7.21 do Edital.

3.3. diante exposto, entendemos que a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** não atendeu as exigências relacionadas no item 7.18.1, 7.21., 7.22., 7.23 e 7.24. deste parecer, pois constata-se o não cumprimento das regras do edital com ênfase no Item 7 IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA, deste modo, consideramos a empresa **CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** devidamente **INABILITADA**.

● EMPRESA: BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

4 - Considerando o Processo nº **01605001/22/**, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº **001/2022-PMDE**, que possui como objeto Obtenção de Proposta mais vantajosa para a Administração, relativa à Contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global para **CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU**, nos moldes do convênio nº 94/2022 da Secretaria De Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP. A obra contará com 6,771,24m² de área construída/área coberta, além de estacionamentos para carros, motos e ponto de taxi, acesso diferenciado para ônibus e veículos de transporte de encomendas, vagas para embarques de 13 ônibus simultaneamente, 09 vans, 16 táxi 23 mototáxi. Conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, e de acordo com o presente Edital e seus Anexos**.**

4.1. Considerando as alegações da empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** após a análise dos documentos de habilitação constantes nos autos apresentados pela empresa **TEXAS CONSTRATAÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, CNPJ: 04.884.383/0001-69, no qual CONSTATOU-SE:

Alegações da Empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**:

A) Ausência de apresentação de certidão de adimplência emitida pela Secretaria de Obras do Município de Dom Eliseu, exigida no item 7.18.1 do edital;
B) Ausência de apresentação da Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) exigida no item 7.22 do edital;
C) Ausência de apresentação da declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Oficios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município exigida no item 7.21 do edital;

4.2. Com relação a alegação da empresa **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no que tange a Alínea "**A**" deste relatório, após minuciosa verificação na documentação apresentada pela empresa **TEXAS CONSTRATAÇÕES E SANEAMENTO LTDA** questionada. Foi atesta a ausência de apresentação de certidão de adimplência emitida pela Secretaria de Obras do Município de Dom Eliseu, exigida no item 7.18.1 do edital, estando em desconformidade com a regra editalícia, assim como a ausência da Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede, estando em desconformidade com o edital;

4.3. diante exposto, entendemos que a empresa **TEXAS CONSTRATAÇÕES E SANEAMENTO LTDA** não atendeu as exigências relacionadas no item 7.18.1, 7.22., 7.23, deste parecer, pois constata-se o não cumprimento das regras do edital, deste modo, consideramos a empresa **TEXAS CONSTRATAÇÕES E SANEAMENTO LTDA** devidamente **INABILITADA**.

5 DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide pela **HABILITAÇÃO** das empresas **CLASSIC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e **BRASFORT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** a **INABILITAÇÃO** das empresas **CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA** e **TEXAS CONSTRATAÇÕES E SANEAMENTO LTDA,** em razão das alegações supramencionadas. Cabe ressaltar que a decisão foi baseada nas exigências do instrumento convocatório, e ainda, em respeito à igualdade de condições e estrita observância aos

demais princípios da licitação.

Insta salientar que após transcorrido os prazos recursais serão abertos a partir da publicação do resultado deste parecer, de acordo com o que dispõe o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações. Item 11.2 do edital.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 29 de agosto de 2022.

VERONICA SILVA DA COSTA:03444980264

Assinado de forma digital por VERONICA SILVA DA COSTA:03444980264
Dados: 2022.08.29 11:38:10 -03'00'

Verônica Silva da Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 019/2022-GP